



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9984 , DE 28 DE dezembro DE 2012.


Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza (ABARF).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza (ABARF), pessoa jurídica de direito privado, de natureza assistencial, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 28 de dezembro de 2012.


JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

vezes ao ano. Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, entende-se como meios de comunicação eletrônicos, além dos tradicionais, também as novas modalidades de mídia como a internet. Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 9983, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Proíbe o cultivo de plantas tóxicas nos logradouros públicos do município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibido o cultivo de plantas tóxicas em ruas, avenidas, canteiros, parques, praças, jardins e quaisquer outros logradouros públicos no âmbito do município de Fortaleza, obedecendo-se as conformidades técnicas previstas nos arts. 573 a 593 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 – Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza. § 1º - Estende-se essa proibição contida no caput aos jardins particulares cujo acesso à população seja livre. § 2º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, será feito um trabalho de sensibilização voltado à saúde ambiental com os proprietários dos referidos jardins. § 3º - A proibição do cultivo de plantas tóxicas é extensiva: I — aos estabelecimentos de creches, pré-escolas e ensino fundamental da rede pública ou privada; II — às entidades de atendimentos a pessoas com deficiência; III — aos postos de saúde, clínicas, hospitais e demais instituições de saúde; IV — a todos os jardins dos órgãos e entidades públicas municipais. § 4º - Para fins no disposto nesta Lei, fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano, via horto municipal, estabelecer, por portaria, a relação de plantas consideradas não tóxicas, que, após a aprovação desta Lei, deverão substituir as plantas tóxicas. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, fica o particular, em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, sujeito ao pagamento de multas e outras medidas administrativas e relacionadas com benefícios, subvenções, permissões e concessões públicas. § 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento que se adegue às normas dos órgãos de fiscalização e de controle urbano. § 2º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) e deverão ser revertidos para o horto municipal. Art. 3º - Fica o poder público municipal, mediante o órgão competente, autorizado a identificar e remover as plantas tóxicas. Parágrafo Único - No caso das plantas tóxicas pertencentes à flora nativa, fica o poder público municipal, mediante o órgão competente, autorizado a efetuar a remoção em área ambientalmente compatível com a espécie, desde que se localize à considerável distância, que livre as crianças e jovens da sua convivência diária. Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza fica autorizada a firmar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou particulares, com o fito de viabilizar a execução das medidas que viabilizem a substituição das plantas tóxicas nos logradouros públicos do município de Fortaleza. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de

dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 9984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza (ABARF).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Agostinianos Recoletos de Fortaleza (ABARF), pessoa jurídica de direito privado, de natureza assistencial, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

LEI Nº 9985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim União (AMAJU).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim União (AMAJU), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 28 de dezembro de 2012. **José Acrísio de Sena - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** *** ***

ATO DA MESA DIRETORA Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a licença do Vereador Salmito Filho para assumir o cargo de Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza, na forma que indica.

CONSIDERANDO, a protocolização do Requerimento nº 0002/2013, amparado pelo § 2º do art. 18 do Regimento desta casa. A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais que lhe outorgam toda a legislação em vigor, em especial o inciso I do art. 40 da Lei Orgânica do Município. DECRETA: Art. 1º - Fica devidamente licenciado do cargo de Vereador de Fortaleza o Vereador JOÃO SALMITO FILHO, a fim de assumir o cargo de Secretário Municipal de Turismo de Fortaleza. Art. 2º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de janeiro de 2013. **Walter Lima Frota Cavalcante - PRESIDENTE. José do Carmo Gondim - 1º VICE-PRESIDENTE. Adail Fernandes Vieira Júnior - 2º VICE-PRESIDENTE. Elpidio Nogueira Moreira - 1º SECRETÁRIO. Francisco Wellington Sabóia Vitorino - 2º SECRETÁRIO. Antonio Henrique da Silva - 3º SECRETÁRIO.**

*** *** ***